


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.411

Recurso nº: 53.410 - IRF. - ANOS DE 1982 a 1986

Recorrente: MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART.8º
DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude
 da estreita relação de causa e efei-
 to existenete entre o lançamento
 principal e o decorrente, adota-se
 quanto a este a mesma solução do pro-
 cesso matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
 to, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
 processo matriz, pelo Acórdão nº 101-78.880, nos termos do relatô-
 rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

V.V.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/002.245/87-66

RECURSO Nº: 53.410

ACORDÃO Nº: 101-81.411

RECORRENTE: MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, concernente aos anos de 1982 a 1986.

Ciente da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas opinou pela manutenção da ação fiscal, em face do decidido no processo matriz.

Às fls. 17/22 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda pessoa jurídica, assim ementada:

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1983/1984/1985/1986/1987
SUPRIMENTOS DE CAIXA - quando não comprovadas a origem e/ou a efetiva entrega, têm-se como omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - a não comprovação de saldo existente no passivo circulante da empresa caracteriza-se como receita omitida.

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS SEM LASTRO - lançamentos contá-

V.V

Acórdão nº 101-81.411

"beis não apoiados em documentação que comprove sua efetivação ficam caracterizados como receita omitida.

GLOSA DE DESPESAS - são objeto de glosa as despesas: quando não revestidas de documentos hábeis; quando não mantenham relação de necessidade com a atividade; provadas através de documentação adulterada; ou cuja natureza seja passível de imobilização.

CORREÇÃO MONETÁRIA - estão sujeitas a correção monetária as contas do Ativo Permanente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"I.R.FONTE - 1982 a 1986

DECORRÊNCIA

O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete tributação reflexa na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS

As receitas omitidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (D.L. 2065/83, artº 8º c/c a Port. MF nº 303/85)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação

Acórdão nº 101-81.411

contra a autuação principal, igual medida se imporá quanto à re
flexa.

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo apelo a este Conselho, aduzindo ser improcedente o lançamento principal.

Informo, outrossim que esta colenda Câmara, apreciando o Recurso nº 94.229, deu provimento parcial ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.880, assim ementado:

"IRPJ-SUPRIMENTO DE CAIXA - ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DOS SÓCIOS - INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO ' DE RECEITA.

O fato de o supridor possuir capacidade financeira, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receita' (art. 181 do RIR/80).

IRPJ-COMPROVAÇÃO DE DESPESA-ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL.

Embora o fato alegado pela contribuinte - de que doara dois transformadores para a rede elétrica pública - pudesse afastar a glosa pela contabilização como despesa da aquisição dos aludidos bens, a não demonstração de que efetivamente foram eles empregados na rede construída e doada, associada ao fato de que o termo de doação à concessionária foi firmado quatro meses antes da omissão da Nota Fiscal respectiva, autoriza a manutenção do Auto de Infração, no particular.

IRPJ-GLOSA DE DESPESAS CUJAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS APRESENTAM DIVERGÊNCIA ' DE VALORES NAS DIVERSAS VIAS.

Tendo restado demonstrado que os valores lançados nas vias em poder do fornecedor ' são menores do que os apresentados pelo contribuinte, justifica-se a glosa. Esta, no entanto, deve recair sobre a diferença' e não sobre o total.

Recurso parcialmente provido."

7 É o relatório.

Acórdão nº 101-81.411

V O T O

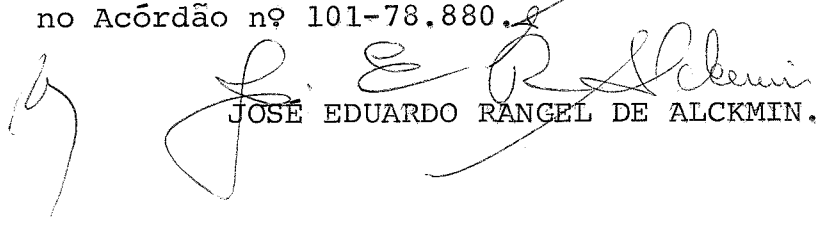
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, apreciando o processo principal, resolvido refor-mar parcialmente a exigência tributária, entendendo proceder 'e m p a r t e, a a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há u uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examina—dos os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões 'ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorren-te o contribuinte apresenta elemento novo.

Desta forma, voto pelo provimento parcial do apelo' a fim de que a exigência seja ajustada ao que restou decidido' no Acórdão nº 101-78.880.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.